



29 de Junho de 2021

# DIÁRIO OFICIAL DE AURIFLAMA

[www.auriflama.sp.gov.br](http://www.auriflama.sp.gov.br) - [www.auriflama.sp.gov.br/doa](http://www.auriflama.sp.gov.br/doa)

Ano 2021 - Edição nº 414 - ORDINARIA

## SUMÁRIO

|             |    |
|-------------|----|
| ADMINISTRAÇ |    |
| COMPRAS E   |    |
| ADMINISTRAÇ | 1  |
| COMPRAS E   | 1  |
| ADMINISTRAÇ | 2  |
| ADMINISTRAÇ | 4  |
| ADMINISTRAÇ | 11 |
| ADMINISTRAÇ | 12 |
| ADMINISTRAÇ | 13 |

## IMPrensa OFICIAL

Lei nº 2442, de 16 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 000, de 25 de setembro de 2017. Publicação centralizada e coordenada pelo Departamento de Administração divisão de Comunicação da Prefeitura de Auriflama - SP  
Contato: [imprensa@auriflama.sp.gov.br](mailto:imprensa@auriflama.sp.gov.br)  
Telefone: 17 3482-9000

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Auriflama poderão ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico: [www.auriflama.sp.gov.br](http://www.auriflama.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.auriflama.sp.gov.br/doa/](http://www.auriflama.sp.gov.br/doa/)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Auriflama  
CNPJ 45.660.594/0001-03  
Rua João Pacheco de Lima, 44-65, Centro  
Telefone: 17 3482-9000



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001  
O Município de Auriflama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.auriflama.sp.gov.br](http://www.auriflama.sp.gov.br)  
Compilado e também disponível em [www.improfic.com.br/auriflama](http://www.improfic.com.br/auriflama)  
imprensa Oficial instituída pela Lei Municipal nº 2442, de 16 de maio de 2017



## COMPRAS E LICITAÇÃO

Processo Administrativo 0200000982/2.021-Processo Licitatório 41/2.021-Pregão 13/2.021. Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para vários Departamento desta prefeitura. O prazo limite para entrega dos envelopes “documentação e proposta” é o dia 12 de julho de 2.021, até as 09 horas. O edital completo encontra-se, a disposição dos interessados, na Divisão de Compras e Licitações desta Prefeitura, situada na Rua João Pacheco de Lima, 44-65, Centro, Auriflama-SP; no horário das 07 horas às 11 horas e das 13 horas às 17 horas e no site [www.auriflama.sp.gov.br](http://www.auriflama.sp.gov.br). Auriflama, 28 de junho de 2.021. Katia Conceição Morita de Carvalho-Prefeita.



## ADMINISTRAÇÃO

= DECRETO Nº 68 DE 28 DE JUNHO DE 2021 =  
“Convoca a VII Conferência Municipal de Saúde e dá providências correlatas”

A PREFEITA  
MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

D E C R E T  
A:

Artigo 1º - Fica convocada a 7ª Conferência Municipal de Saúde de Auriflama - SP, com o tema “O PAPEL DO SUS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID - 19: Desafios e perspectivas”.

Artigo 2º - A Conferência Municipal da Saúde será coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, sendo fórum máximo de deliberação da Política de Saúde Municipal, conforme dispõe Lei Federal 8.142/90.

Artigo 3º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, fica convocada a 7ª Conferência Municipal de Saúde a ser realizada em 28 de

julho de 2021 com início às 19h00min.

Artigo 4º - A Conferência Municipal da Saúde, será realizada nas dependências da “Câmara Municipal de Auriflama - SP”, situado na Rua: João Pacheco de Lima, n. 5631, Centro, município de Auriflama – SP.

Artigo 5º - As normas de organização e funcionamento da Conferência, serão expedidas em Resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde e publicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 6º A realização das pré-conferências e a própria conferência municipal de saúde poderá ser realizada no formato on-line, híbrido, semipresencial ou presencial de acordo com as diretrizes estabelecidas e aprovadas pelo órgão de controle sanitário local no período de execução.

Artigo 7º - Publique-se, divulgue-se, cumpra-se

Prefeitura Municipal de Auriflama,  
28 de junho de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE  
CARVALHO Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO  
COSTA Diretor do Depto. de Administração e Finanças



Registrado em Livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município (www.auriflama.sp.gov.br/doa) e por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura.  
Página 1 de 2

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – FINISA**

Alteração Contratual – 2º Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº. 0534206-83/2020, que entre si fazem a Caixa Econômica Federal e o Município de Auriflândia/SP.  
Objeto: Alterar o ANEXO II – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO do Contrato de Financiamento nº. 0534206-83/2020 – de 05/06/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação;

Anexo II – Cronograma de Desembolso  
PERIODICIDADE SEMESTRAL  
:

| TOTAL POR EXERCÍCIO | VALOR (R\$)      |
|---------------------|------------------|
| 2020                | R\$ 2.757.810,09 |
| 2021                | R\$ 242.189,91   |

Município de Auriflândia/SP, 29 de junho de 2021.  
KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE CARVALHO.  
PREFEITA

= LEI N.º 2.683 DE 25 DE JUNHO DE 2021 =  
"Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir por decreto, crédito adicional especial, no valor de até R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), oriundos da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, objetivando a aquisição de um veículo tipo VAN.

Parágrafo Único – O crédito autorizado pelo “caput” deste artigo será coberto com recursos a que alude o inciso I, II e/ou III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º

4320/64.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder as alterações no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, videntes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflândia, 25 de junho de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE CARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial.  
Página 1 de 1

= LEI N.º 2.685 DE 25 DE JUNHO DE 2021 =  
"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral do Município de Auriflândia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º Fica instituída a Ouvidoria Geral do Município de Auriflândia.

Artigo 2º São atribuições da Ouvidoria Geral do Município:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários e lesivos ao interesse ou patrimônio público praticados por agentes políticos ou servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Auriflândia, sob qualquer regime, ou pessoas, físicas ou jurídicas, que, de qualquer modo, exerçam atribuições ou prestem serviços ao Poder Público, ainda que sem remuneração;



II - Propor aos órgãos da administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos ou outras medidas destinadas à apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver evidência da prática de ilegalidade que constitua crime ou improbidade administrativa;

III - Realizar diligências nas unidades da administração, sempre que necessário para o desenvolvimento do seu trabalho;

IV - Proceder correição nos órgãos da administração por iniciativa própria ou mediante solicitação do Prefeito, dos Diretores Municipais ou da Unidade de Controle Interno;

V - Requisitar, diretamente, sem qualquer ônus, informações, certidões, cópias de documentos ou autos de procedimento administrativo investigatório que esteja em curso perante órgãos municipais;

VI - Manter sigilo sobre as denúncias e reclamações que forem formuladas, inclusive de nomes dos denunciantes e reclamantes, bem como dos procedimentos administrativos de apuração, até a sua conclusão;

VII - Manter serviço telefônico (fixo e móvel) bem como redes sociais destinados a receber denúncias ou reclamações;

VIII - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento da prestação de serviços à população do Município de Auriflama;

IX - Realizar investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio e interesse público, mantendo atualizado o arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

X - Recomendar aos órgãos da administração pública a adoção de medidas que possam evitar lesão ao interesse ou patrimônio público ou qualquer outra irregularidade comprovada;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado documentação de fatos apurados que constitua irregularidade, em matéria de sua competência;

XII - Promover estudos, propostas e gestões, com a colaboração dos demais órgãos da administração, objetivando minimizar a burocracia prejudicial ao bom andamento dos serviços públicos;

XIII - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades;

XIV - Realizar seminários, pesquisas e cursos sobre assuntos da administração municipal, no que tange ao controle da coisa pública;

Artigo 3º A competência estabelecida no artigo anterior, não exclui o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos do Município, em matéria de suas respectivas competências, em especial o trabalho da Unidade de Controle Interno.

Artigo 4º A Ouvidoria Geral do Município será dirigida pelo Ouvidor Geral, que terá independência em sua atuação e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo, por igual período.

Parágrafo 1º O Ouvidor Geral será exercido por servidor efetivo, podendo ser nomeado um servidor do quadro da Administração para responder exclusivamente por esta função.

Parágrafo 2º O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído do cargo por conduta considerada incompatível com o exercício de suas atribuições, mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Parágrafo 3º Na ausência de servidor efetivo, os serviços poderão ser prestados temporariamente por empresa com especialização na área.

Artigo 5º Para o cumprimento de suas funções, o Ouvidor Geral poderá contar com a colaboração dos demais órgãos municipais, em especial a Procuradoria Jurídica do Município, bem como requisitar, com prévia autorização do Prefeito Municipal, equipamentos e pessoal.

Parágrafo Único - O Ouvidor Geral responde diretamente ao Prefeito Municipal e suas atividades serão acompanhadas pela Unidade de Controle Interno do Município.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 25 de junho de 2021.



KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE CARVALHO  
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Auriflama, 25 de junho de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE CARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças

CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial. Página 3 de 3

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial. Página 1 de 1

= LEI N.º 2.686 DE 25 DE JUNHO DE 2021 =  
"Autoriza o Município de Auriflama adotar o Código Sanitário Estadual – Decreto nº 12.342/1978, como instrumento legal de promoção, preservação e recuperação da saúde e dá providências correlatas".

= LEI N.º 2.687 DE 25 DE JUNHO DE 2021  
"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Auriflama, estado de São Paulo, adota o Código Sanitário Estadual – Decreto nº 12.342/1978 e suas atualizações através da Lei Estadual nº 10145, de 23 de dezembro de 1998, e as demais que possam ser contempladas no arcabouço jurídico, como instrumento legal para a promoção, preservação e recuperação da saúde, a partir da celebração dos Convênios com a Secretaria Estadual de Saúde, delimitando as áreas de atuação do Município.

## CAPÍTULO I

### DAS PRELIMINARES

### DISPOSIÇÕES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Auriflama, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

Art. 2º - O Poder Executivo adotará, incontinenti e independente de nova Lei, todas as alterações supervenientes na Legislação Sanitária Estadual referida no Artigo 1º, inclusive as já editadas até a data presente.

Art. 3º - O Poder Executivo, mediante Decreto, normatizará supletivamente os casos omissos na Legislação adotada.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII – outras determinações de gestão financeira.

## CAPÍTULO

### II

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, serão detalhadas em anexos de lei específica a ser enviada juntamente com o projeto da proposta orçamentária para o exercício de 2022.

## CAPÍTULO

### III

## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3.º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício a que se refere esta Lei deverá obedecer às disposições constantes de Lei.

Art. 4.º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das

ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão

§ 3.º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5.º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e seus fundos especiais.

Art. 6.º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 135, da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1.º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



II - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

V - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

X - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XIII - da receita corrente líquida com base no art. 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 7.º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, a

discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:  
Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida,  
Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:  
Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização da Dívida;  
Reserva de Contingência.

CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 8.º - O projeto de lei orçamentária do Município de Auriflândia, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9.º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do mês de junho de 2021.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão



orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 13 – A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

Art. 14 – As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15 – O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2.º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2001.

§ 3.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua

estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 17 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Art. 18 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos Fundos Especiais se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento:

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 20 – Poderá ser alocado, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, recursos do Município, destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá enquadrar-se nas seguintes condições:

I – possuir certificado junto ao respectivo conselho municipal, se houver;

II – aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita total nas atividades-fim;

III – possuir declaração de funcionamento regular, emitida por uma autoridade de outro



nível de governo;

IV – que seus dirigentes não sejam agentes políticos municipais, ou que não mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município;

V – ter atendimento direto e gratuito ao público;

VI – tenha o compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, poderão ser submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo.

§ 4.º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 21 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa.

Art. 24 – A Lei Orçamentária conterá dotação para “reserva de contingência”, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista

para o exercício de 2022, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e abertura de créditos adicionais.

## CAPÍTULO

### V

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida pública e despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 26 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

## CAPÍTULO

### VI

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 27 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20 e 22, § único, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem, revisão ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Art. 28 – Os aumentos de que trata o artigo 27 desta lei, somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do artigo 27 desta Lei;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do artigo 27 desta Lei;

IV – no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da



Constituição Federal.

Art. 29 – Na hipótese de ser atingido os limites prudenciais de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.”

## CAPITULO

### VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 31 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade destes impostos;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1.º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita obedecerá o disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2.º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## CAPÍTULO

### VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 – A Lei Orçamentária poderá, nos termos da Constituição Federal, autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, com base na legislação vigente.

Art. 34 – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 35 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.



Art. 36 - Apurado que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse a receita corrente em 95% (noventa e cinco por cento), é facultado ao Poder Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 37 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 38 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de junho de 2021, de conformidade com o art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 25 e 58.

Art. 39 – O Poder Executivo enviará até 31 de agosto de 2021, o projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

Parágrafo Único – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no inciso III, § 2º, do artigo 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição

Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada, em cada mês até a sanção da respectiva lei.

Art. 40 – Excepcionalmente, os anexos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentária serão encaminhados em projeto próprio, juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária para 2022.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflândia, 25 de junho de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE  
SARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO  
GOSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças



Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial. Página 12 de 12

= LEI N.º 2.688 DE 25 DE JUNHO DE 2021 =

"Autoriza o Executivo Municipal a conceder contribuição e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei. Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder contribuição à entidade: Santa Casa de Misericórdia DOUTOR OSWALDO SIQUEIRA LYRA, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob n.º 44.425.239/0001-89, estabelecida à Rua Alfredo Dainezi, nº 59-52, na cidade de Auriflama-SP, no valor de R\$ 100.531,20 (cem mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), o objetivo é o custeio de 07 (sete) Leitos Suporte Ventilatório Pulmonar, correspondente ao mês de maio de 2021, conforme Portaria GM/MS n.º 1135, de 02 de junho de 2021.

Art. 2º - A entidade beneficiada celebrará Termo de Fomento nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações.

Art. 3º - Para fazer face à aplicação do artigo 1º da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.531,20 (cem mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Parágrafo Único – O crédito autorizado pelo “caput” deste artigo será coberto com recursos a que alude o inciso I, II e/ou III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4320/64.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder as alterações no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, videntes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 25 de junho de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE CARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial. Página 1 de 1

= LEI N.º 2.684 DE 25 DE JUNHO DE 2021 =

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir por decreto, crédito adicional especial, no valor de até R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para a construção de uma ponte de concreto na ARF-275, no KM 6.7, localiza no bairro do Barreiro, com recursos oriundos de convênio com a Coordenadoria da Defesa Civil do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – O crédito autorizado pelo “caput” deste artigo será coberto com recursos a que alude o inciso I, II e/ou III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4320/64.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder as alterações no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, videntes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 25 de junho de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE CARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial. Página 1 de 1



= PORTARIA Nº 119 DE 07 DE JUNHO DE 2021 =  
"Dispõe sobre a exoneração do servidor municipal, NAUR RONQUI, do cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Gerais Masculino, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE AURIFLAMA-SP.

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Vigente e consubstanciadas na Lei Complementar Municipal nº 25 de 04 de abril de 2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Auriflama – Regime Jurídico Único;  
Considerando os termos do Expediente Administrativo nº 2.966 de 04 de junho de 2021, e por tudo mais que dos autos constam;

RESOLVE:

I – Exonerar, a "pedido", a partir do dia 04 de junho de 2021, o servidor municipal, NAUR RONQUI, portador da cédula de identidade RG: nº 13.944.824-X e do CPF: 047.883.428-47, matrícula funcional nº. 1.192; titular do cargo de Agente de Serviços Gerais Masculino, do Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Auriflama.

II – Declarar, a partir da data mencionada no item "I", e nos termos da legislação em vigor, a vacância do cargo de Agente de Serviços Gerais Masculino, ora exercido pelo servidor.

III – Determinar, a Divisão de Pessoal para que efetue a rescisão do referido servidor, excluindo-o do rol de servidores ativos da municipalidade, procedendo-se aos demais atos pertinentes à edição desta Portaria.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 04 de junho de 2021, revogando as disposições em contrário.

V – Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 07 de junho de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE  
PREFEITA MUNICIPAL

CÉSAR FELIPE CANOSSO  
COSTA

Diretor do Departamento de Administração e Finanças

Registrada em livro própria e publicada por afixação no quadro de editais e na imprensa Oficial Municipal (Lei Municipal nº 2.442/2017).

= PORTARIA Nº 123 DE 10 DE JUNHO DE 2021 =  
"Dispõe sobre a exoneração do Vice Prefeito Municipal ADALTO PEREIRA DOS SANTOS, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE AURIFLAMA-SP.

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e consubstanciadas na Lei Complementar Municipal nº 25 de 04 de abril de 2014 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Auriflama - Regime Jurídico Único;

Considerando, os termos do Expediente Administrativo nº 3.404 de 21 de junho de 2021, em que comunica o falecimento do Vice Prefeito Municipal, e por tudo mais que dos autos constam;

RESOLVE:-  
I – Exonerar, a partir do dia 31 de maio de 2021, o Sr. ADALTO PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG: nº 27.684.569-9 e do CPF: 120.016.028-20, matrícula funcional nº. 1.743; titular do cargo de Eletivo de Vice Prefeito Municipal, da Prefeitura Municipal de Auriflama.

II – Declarar, a partir da data mencionada no item "I", e nos termos da legislação em vigor, a vacância do cargo Eletivo de Vice Prefeito, ora exercido pelo servidor.

III – Determinar, a Divisão de Pessoal para que proceda aos demais atos pertinentes à edição desta Portaria.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 31 de maio de 2021, revogando-se, as disposições em contrário.

V – Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 10 de junho de 2021.



KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE CARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA  
Diretor do Departamento de Administração e Finanças

Registrada em livro própria e publicada por afixação no quadro de editais e na imprensa local.

= PORTARIA Nº 128 DE 28 DE JUNHO DE 2021 =  
"Dispõe sobre a convocação da VII Conferência Municipal de Saúde do Município de Auriflama - SP"

A PREFEITA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

R E S O L V  
E:

Artigo 1º - Fica convocada a 7ª Conferência Municipal de Saúde de Auriflama - SP, conforme determinação legal do Decreto nº 68 de 28 de junho de 2021 da Prefeita Municipal.

Artigo 2º - A presente Conferência Municipal de Saúde será presidida pela Sr. Paulo Eduardo Tomaz da Silva e na sua ausência pelo Coordenador Geral da Conferência.

Artigo 3º - A Conferência Municipal da Saúde, será realizada na data 28 de julho de 2021, às 19h00min, na "Câmara Municipal de Auriflama - SP", situado na Rua: João Pacheco de Lima, n. 5631, Centro, município de Auriflama - SP.

Artigo 4º - A Conferência terá uma Comissão Organizadora que se responsabilizará por todas as atividades de sua execução.

Artigo 5º - A Comissão Organizadora terá a seguinte composição:

Presidente: Paulo Eduardo Tomaz da Silva

Vice Presidente: Cleyde Lopes  
Coordenador Geral: Angélica Bernardo Martins Andrella  
Coordenador Geral e Relatora:

Ana Cláudia Silva Coelho  
Secretário (a) Executivo (a):  
Antônia Torres de Abreu Guimarães

Credenciamentos: Secretários (as) de

Aparecida Ana Zanoni Isbaex  
Augusto Rodrigues Costa  
Aparecida Ivo  
Oswaldo Bonetto

Artigo 6º - As diversas subdivisões da referida Comissão terão as seguintes atribuições/funções:

Coordenador Geral: Assumir a responsabilidade oficial pela Conferência, assinar documentos oficiais, deliberar sobre assuntos técnicos, administrativos e financeiros sobre a realização da mesma.

Secretário Executivo: Encaminhar as solicitações das diversas subseções, comprar material, providenciar recursos para o funcionamento destas subseções e acompanhar a execução dos diversos trabalhos junto com o Coordenador Geral.

Relator Geral e Adjunto: Elaborar documentos, ofícios convocando palestrantes, convidados e delegados da Conferência, e elaborar o relatório final da Conferência.

Secretaria de Credenciamento, Comunicação e Divulgação: Se responsabilizará pelo credenciamento dos delegados e participantes da Conferência e se encarregará de divulgar a Conferência, dar entrevistas, apoiar os palestrantes e demais participantes na apresentação e divulgação de informações durante a Conferência.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Saúde dará o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Organizadora.

Artigo 8º - A realização das pré-conferências e a conferência municipal de saúde poderá ser realizada no formato on-line, híbrido, semipresencial ou presencial de acordo com as diretrizes estabelecidas e aprovadas pelo órgão de controle sanitário local no período de execução.

Artigo 9º - Publique-se, divulgue-se e cumpra-se.



28 de junho de 2021.

---

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE  
CARVALHO Prefeita Municipal

---

CÉSAR FELIPE CANOSSO  
COSTA Diretor do Depto. de Administração e Finanças

Registrado em Livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município ([www.auriflama.sp.gov.br/doa](http://www.auriflama.sp.gov.br/doa)) e por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura.

Página 1 de 3